TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502731-16.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP - 2061632/2018 - DEL.INV.GER. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: JOAO VITOR CARVALHO JUSTI

Vítima: A COLETIVIDADE e outro

Aos 06 de dezembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu o Promotor de Justiça, Drº Giullio Chieregatti Saraiva, Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu JOAO VITOR CARVALHO JUSTI, acompanhado de defensora, a Dra Isabel Ramos dos Santos - 57908/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. JOÃO VITOR CARVALHO JUSTI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), porque, segundo a denúncia, entre o dia 28 de junho e o dia 24 de setembro de 2018, em horário e local incertos, nesta cidade e Comarca, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, 01 (uma) pistola P. Beretta, calibre 6,35, com numeração suprimida, coisa que sabia se tratar de produto de crime. Consta também que, no dia 24 de setembro de 2018, por volta das 11h30min, JOÃO VITOR CARVALHO JUSTI, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior da residência localizada à Rua Aristides Vieira, nº 86, 01 (uma) pistola P. Beretta, calibre 6,35, com numeração suprimida, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Segundo o apurado, no dia 28 de junho de 2018, por volta das 8h, a arma de fogo supramencionada, de propriedade de Adeildo Martini, foi roubada de sua residência, situada na Rua Quinze de Novembro, nº 1168, Centro, nesta cidade, dando ensejo ao boletim de ocorrência nº1523/2013 - 3º DP. Ocorre que, em data indeterminada, o denunciado recebeu e adquiriu referida arma de fogo de terceiro conhecido por ele como "De Menor", pela importância de R\$ 500,00, sabendo tratar-se de produto de crime anterior, vez que além de estar com a numeração suprimida, não apresentava qualquer documentação referente à sua procedência. No dia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

24 de setembro de 2018, o denunciado foi surpreendido por policiais militares, os quais, pela atitude suspeita de JOÃO em negar-se em atender diligências corriqueiras, bem como por haver suspeita anterior do envolvimento do indiciado com o roubo de armas, a guarnição o acompanhou até a sua residência. Frisese que, o denunciado tentou evadir-se durante o procedimento, sendo necessário o uso da força para contê-lo. Lá chegando, com a anuência da genitora do denunciado, os milicianos encontraram a referida arma guardada em uma cômoda na área dos fundos do imóvel. Em solo policial, JOÃO confessou ter adquirido o objeto bélico de terceiros, bem como mantê-lo sob sua guarda. O denunciado não tinha autorização para possuir ou manter sob sua guarda a arma de fogo, nem o registro desta, sendo certo, ainda, que o revólver estava com a numeração suprimida. O referido objeto estava apto para realizar disparos. Preso em flagrante delito, foi-lhe concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares (fls. 32/33). A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2018 (fls. 71). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls.80/86). Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas de acusação, três testemunha de defesa, interrogando-se o réu, na sequência. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pugnou absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, desclassificação do crime de receptação dolosa para o da forma culposa, bem assim a desclassificação do artigo 16, IV, da lei de armas para a do artigo 12 do mesmo diploma. É o Relatório. DECIDO. A ação penal é parcialmente procedente. Interrogado na presente audiência, o réu admitiu a propriedade da arma, alegando, contudo, que o bem não estava com a numeração suprimida, bem assim que a adquiriu desconhecendo sua origem ilícita, uma vez que o conhecido que a vendeu lhe disse que se tratava de bem familiar. Ouvidos em juízo, os policiais militares André Platero Romero e Paulo Gomes Trindade prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que tinham a informação de que o réu mantinha em seu poder armas sem autorização. Após abordá-lo na via pública, dirigiram-se a sua residência e, franqueada a entrada por sua genitora, ingressaram no imóvel e localizaram a arma de fogo, que estava em uma cômoda posicionada na área externa. O acusado admitiu informalmente que a arma lhe pertencia e que a havia adquirido pelo preco de R\$500,00. A testemunha André confirmou que a arma estava com a numeração suprimida. A genitora do réu mencionou que, efetivamente, autorizou o ingresso dos policiais militares em sua casa, bem assim que a arma estava no local, vindo a ser localizada pela polícia militar. Acrescentou que o denunciado gosta de armas "desde pequeninho". Ariadne Dolara, namorada do réu, recebeu informações sobre o fato a partir de relatos do próprio acusado. Disse que a numeração não estava suprimida; porém seu relato deve ser tomado com reservas, mesmo porque não há indícios de seu efetivo acesso anterior à arma. A testemunha Petronilha Coelho disse que presenciou a operação policial, asseverando que, efetivamente, a arma estava na casa do réu, mencionando que não pôde notar que a numeração estivesse raspada. Há comprovação nos autos de que o bem era produto de crime, conforme boletim de ocorrência juntado às fls. 47/51, bem assim do relato extrajudicial de Erasmo Lopes Martini e do auto de reconhecimento de objeto (fls. 12). Contudo, não foram produzidas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

provas em contraditório acerca das circunstâncias da aquisição do bem, de modo que não restou infirmada a versão oferecida pelo réu em sua autodefesa. Inexistindo prova inequívoca da existência do elemento subjetivo em seu comportamento, não há falar-se em tipicidade, impondo-se, nesse particular, a absolvição. De outra parte, restou configurada a prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826, devendo ser afastada a desclassificação postulada nas alegações finais defensivas. A materialidade está documentada no auto de exibição e apreensão de fls. 11. Mencione-se, por oportuno, que o laudo pericial de fls. 52/53 evidencia a aptidão da arma apreendida para efetuar disparos, bem assim que a mesma estava com a numeração suprimida. A prova oral é suficiente para comprovar o fato. inexistindo motivo para presumir que os policiais militares tenham levado a efeito a conduta criminosa que a eles se atribui, unicamente com o objetivo de agravar a situação penal do réu. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, por infração ao art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, pois a admissão de responsabilidade não se deu de forma plena. No mais, não haveria redução abaixo do mínimo legal. Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração. Fixo multa mínima, pois não há informações precisas sobre a capacidade econômica do denunciado. Com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e: 1) condeno o réu JOÃO VITOR CARVALHO JUSTI por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada; 2) absolvo-o, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação consistente na prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, b) uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, em valor mínimo. Autoriza-se recurso em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita. Declaro o perdimento da arma apreendida. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensora:

Réu: